

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008

(Apenso: PL nº 2.492, de 2011)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I – RELATÓRIO

A proposta em tela tramitou pela Comissão de Viação e Transportes, tendo sido aprovada em dezembro de 2009, nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Rita Camata.

Depois de aprovado o Substitutivo na Comissão de Viação e Transportes foi apensado, em 2014, o PL nº 2.492, de 2011, de autoria do Deputado Manoel Júnior.

A proposição principal, assim como a apensada e o próprio substitutivo na Comissão de Viação e Transportes, promovem muitas mudanças na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, todas com uma preocupação comum de tornar mais rigorosas as infrações e mais elevadas as sanções pecuniárias nos casos de desrespeito às normas e regras de trânsito.

Entre outros pontos as proposições tratam da composição do CONTRAN, embora os órgãos sugeridos já tenham representante naquele

colegiado, aumentam as penalidades nos casos mais sérios de desrespeito às normas de trânsito, como, por exemplo, em disputas de "racha", ultrapassagem perigosa, excesso de velocidade, utilização de telefone celular e dispositivos de fraude à fiscalização, fixam o valor das multas de trânsito na moeda local (Real), reduzem para três decigramas de álcool por litro de sangue para comprovar o consumo de álcool pelo motorista (a legislação vigente é ainda mais rigorosa, mas esta é uma discussão que escapa ao exame deste Colegiado).

A matéria em tela deve ser examinada nesta Comissão do ponto de vista de sua adequação orçamentária e do mérito. Na verdade, não há na proposição apensada nenhum dispositivo que se insere na competência da CFT. Já em relação ao projeto de lei original e ao substitutivo aprovado em 2009 na Comissão de Viação e Transportes, apenas o dispositivo que trata da participação (5%) da União nos recursos arrecadados pela aplicação das multas em função de infrações de trânsito diz respeito às atribuições desta Comissão.

As proposições serão ainda analisadas quanto ao mérito e quando à constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, já que boa parte dos dispositivos versa sobre matéria penal, para em seguida serem apreciadas pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta preliminarmente quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com as leis que tratam do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

No que se refere ao exame de adequação, foi adotado o entendimento já consolidado na Comissão de que esse, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado no caso de proposições que não importem aumento ou diminuição da receita

ou da despesa pública. Isso se justifica pelo fato de que tais instrumentos incluem diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que vão além do conteúdo programático dos orçamentos da União.

O exame do PL nº 2.872, de 2008, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, e do apensado PL nº 2.492, de 2011, coloca em evidência que, por suas disposições apresentarem caráter preponderantemente normativo, não haverá repercussão na Lei Orçamentária para o corrente exercício financeiro (Lei nº 13.115, de 2015), seja por elevação nas despesas ou pela redução das receitas públicas.

No que se refere à LDO (Lei nº 13.080, de 2015), as proposições supracitadas limitam-se a alterar as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sem conflitar com as determinações da LDO/15. O mesmo se dá com a adequação da proposição às diretrizes estabelecidas no PPA (Lei nº 12.593, de 18/01/12), com as quais não foram constatados conflitos diretos. A proposição não define programas ou ações, buscando apenas promover diretrizes para o CTB, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Em relação ao exame de mérito das proposições aqui assinaladas, devemos destacar inicialmente que não há no projeto de lei apensado matéria que se relaciona à competência desta Comissão, além do que a referida proposição acaba versando sobre dispositivos que em boa parte já estão tratados no substitutivo à proposição principal que foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Isto posto, o que interessa ao exame mais objetivo desta Comissão, no que se relaciona ao mérito da matéria sob epígrafe, está associado ao tratamento que foi dado pela proposição principal e pelo substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transporte de proibir o contingenciamento dos recursos correspondentes a 5% da arrecadação das multas de trânsito em todo o País aplicadas pelas autoridades competentes das três esferas de governo que são repassados ao **Fundo nacional de segurança e educação de trânsito (FUNSET)**, um fundo nacional criado pelo parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a finalidade de financiar as ações ligadas à segurança e educação no trânsito.¹

¹O Projeto de Lei nº 2.492, de 2011, apensado, não trata diretamente de matéria afeta à competência da CFT.

Neste sentido, a proposição original, assim como o substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transporte, preservam o *caput* do art. 320 que tem a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.”

A proposição original altera, então, o citado parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, renomeando como § 1º para dizer que *“o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, **não será contingenciado.**”*

A lei ordinária não pode estabelecer restrições a contingenciamentos de despesas, a não ser que esteja regulamentando a matéria hospedada no texto constitucional. A regulamentação dos contingenciamentos é exclusiva da lei de responsabilidade fiscal e, por delegação daquela, da lei de diretrizes orçamentárias (que relaciona num de seus anexos as despesas que não se submeterão a contingenciamentos em cada exercício financeiro).

O assunto é tratado de uma forma mais aceitável pelo substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transporte ao § 1º do comentado art. 320, ao estabelecer na parte final da redação em vigor do citado dispositivo que o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas em todo o País será depositado, mensalmente, na conta do já referido fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, ***podendo ser aplicado ainda que no exercício subsequente ao de sua arrecadação.***

De outra parte, concordamos, por motivos óbvios, com a inovação trazida pelo o novo § 2º do art. 320, que as duas proposições estão incluindo da Lei nº 9.503, de 1997, de exigir dos órgãos responsáveis que deem publicidade (inclusive na *internet*) aos valores arrecadados com a cobrança de multas e sua aplicação.

Por último, estamos propondo uma subemenda para propor ao exame de nossos Pares a supressão do § 3º introduzido no art. 320

da Lei nº 9.503, de 1997, pelo substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transporte à proposição principal, porque discordamos do enquadramento do descumprimento da medida referida naquele dispositivo acima pelos responsáveis no na tipificação prevista no art. 4º, inciso VII, cominado com o art. 9º, item 5, e com o art. 74 da Lei nº 1.079, de 1950.

No Direito brasileiro, os crimes de responsabilidade (previstos na Lei Federal n.º 1.079, de 1950, e no Decreto-Lei nº 201, de 1967) consistem na modalidade de responsabilização político-administrativa atribuída apenas a agentes políticos – chefes do Poder Executivo, Ministros e Secretários de Estado, Membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas –, não se estendo aos demais servidores públicos submetidos ao regime jurídico único. Estes se submetem à responsabilização administrativa prevista na Lei Federal n.º 8.429, de 1992, a “Lei da Improbidade Administrativa”.

Seja nos crimes de responsabilidade, seja nos atos de improbidade administrativa, observa-se que as condutas são todas previstas de maneira aberta e com a utilização de muitos conceitos gerais indeterminados, o que é típico dos ilícitos administrativos. Como exemplo, cite-se o art. 10, item 4, da Lei 1.079, de 1950, que afirma ser crime de responsabilidade contra a lei orçamentária: “infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária”.

Com base nesses argumentos, não se considera razoável, tampouco de boa técnica legislativa, afirmar, a cada nova obrigação administrativa ou orçamentária, a incidência da Lei 1.079, de 1950, ou da Lei de Improbidade Administrativa, se essas consequências seriam automáticas, diante do caráter aberto dos tipos administrativos previstos nessas leis.

Diante do exposto, somos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, e do Apenso PL nº 2.492, de 2011, em relação à lei orçamentária anual e à lei de diretrizes orçamentárias e pela sua **não implicação** em relação ao plano plurianual. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, do Projeto de Lei nº 2.492, de 2011, todos nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda supressiva anexa, por entender que o referido substitutivo é mais completo, algo que, no entanto,

poderá ser melhor avaliado nas próximas fases de tramitação da matéria, seja na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, seja no Plenário desta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008

(Apenso: PL nº 2.492, de 2011)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

SUBEMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Suprima-se o § 3º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, adotado na Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora